



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.720643/2017-08
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-005.128 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente XL PRESENTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do artigo 29, inciso VII da Lei Complementar 123/2006, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, caso seja identificada a comercialização de mercadorias que são fruto de contrabando ou descaminho.

Neste sentido, cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, que as mercadorias listadas pela fiscalização como sendo de origem ilícita não foram objeto de contrabando ou descaminho. Não o fazendo, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo que promove a sua exclusão do sistema simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF em Salvador, através do qual o contribuinte XL PRESENTES LTDA, ora Recorrente, foi excluído do regime simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL), pelo fato de ter sido constatada a comercialização de “mercadorias objeto de contrabando ou descaminho”.

O que se denota do ADE expedido (fls. 23 e 24) é que a exclusão se deu com fundamento no “*com fundamento no art. 29, inciso VII e § 1º, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 16, caput, art. 32, da Lei Complementar n.º 123, de 2006; art. 76, inciso IV, alínea “f” da Resolução CGSN n.º 94, de 2011*”

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, tal como consta no acórdão recorrido que “*não praticou crime de contrabando e descaminho. As mercadorias são adquiridas no mercado interno, em lojas físicas no país, com notas fiscais emitidas pelos fornecedores, com recebimento via transportadora e com recolhimento de todos os impostos a elas inerentes*”.

Ao analisar o apelo do contribuinte, entretanto, a DRJ de Campo Grande (MT) entendeu por bem manter o ADE expedido, em especial porque, em análise das notas fiscais apresentadas junto com o apelo do ora Recorrente (fls. 46/52), verificou-se “*a inclusão de apenas dois dos itens constantes da Relação de Mercadorias apreendidas, fls. 3*” (itens 2 e 3). Deixou-se claro, neste sentido, que (i) “*quanto aos de número 5 e 8, por falta de especificação, restam dúvidas quanto a serem os mesmos descritos nas notas fiscais*” e (ii) que “*são oito os itens descritos na Relação de Mercadorias-RM, o que deu causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Portanto, não restou comprovado que a contribuinte não comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho*”.

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, afirmando que “*os julgadores de primeira instância ignoraram as provas material juntadas ao processo, demonstrando as aquisições dos produtos para revenda em estabelecimento comercial estabelecido no país, através das notas fiscais emitidas pelos respectivos fornecedores, n.º 000.013.191; 000.000.750; 000.002.068 e 000.002.642, com recebimento via transportadora e com o recolhimentos de todos os impostos a elas inerentes, acrescentamos ainda, que as empresas fornecedoras tem em seus objetos comerciais registrados nos órgãos competentes, com as atividades de importação e comercialização de produtos diversos.*”

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 28/03/2018 (AR de fls. 60), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia

24/04/2018 (comprovante fl. 61), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS DE FORMA REGULAR.

Como demonstrado acima, nos termos do ADE expedido, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional, uma vez que “*em procedimento fiscal realizado em 31/10/2013, ficou constatado que a pessoa jurídica acima identificada comercializava mercadorias objeto de contrabando ou descaminho*”.

Nos termos do “R.M.” de fls. 03 e 04, foram listadas 08 mercadorias distintas que, aos olhos da fiscalização, seriam objeto de contrabando ou descaminho e que estavam sendo comercializadas pelo Recorrente em seu estabelecimento.

Ao ter ciência do ADE expedido, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual não nega a comercialização das mercadorias. Contudo, alegou que teria adquirido as referidas mercadorias no mercado interno, em total boa-fé e que não poderia ser penalizado pela conduta de terceiros, em especial porque não teria como invadir a “privacidade” de seus fornecedores, para saber se eles importaram de forma correta ou não os produtos que estavam sendo comercializados.

Para comprovar suas alegações, o Recorrente apresentou Notas Fiscais (fls. 46 a 52), afirmando que estes documentos comprovariam a aquisição daquelas mercadorias no mercado interno.

Ocorre, contudo, que a Turma de Julgamento *a quo*, ao analisar os argumentos e, principalmente, as provas apresentadas pelo contribuinte, deixou claro que as Notas Fiscais acostadas aos autos só comprovavam a aquisição de algumas mercadorias, dentre as diversas que foram apontadas pela fiscalização no RM de fls. 03 e 04. Transcreve-se trecho do acórdão neste sentido:

No caso em tela, a contribuinte afirma que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno, em lojas físicas no país, com notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

Conforme notas fiscais juntadas às fls. 46/52, confirma-se a inclusão de apenas dois dos itens constantes da Relação de Mercadorias apreendidas, fls. 3. São eles os de número 2 e 3. Quanto aos de número 5 e 8, por falta de especificação, restam dúvidas quanto a serem os mesmos descritos nas notas fiscais.

São oito os itens descritos na Relação de Mercadorias-RM, o que deu causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Portanto, não restou comprovado que a contribuinte não comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Entretanto, mesmo diante da fragilidade apontada pela DRJ nas provas apresentadas, notadamente a ausência e/ou impossibilidade de identificar nas Notas Fiscais todas as mercadorias que teriam sido apontadas como sendo objeto de contrabando ou descaminho, o Recorrente, no Recurso Voluntário, se ateve a repisar os argumentos apresentados no apelo inicial, afirmando que a DRJ não teria considerado as provas apresentadas.

Não se pode concordar com o Recorrente, uma vez que caberia a ele demonstrar o desacerto das ilações da decisão recorrida, em especial trazendo aos autos as Notas Fiscais e outros documentos que pudessem comprovar, de forma insofismável, que as mercadorias teriam sido, de fato, adquiridas no mercado interno.

E mais: quando se analisa as Notas Fiscais apresentadas, não se tem dúvidas de que a Turma de Julgamento *a quo* está correta em suas colocações. Este relator, da mesma forma do que os julgadores da instância inferior, não conseguiu identificar a comprovação de aquisição de todas as mercadorias listadas no RM no mercado interno, o que comprova, ao contrário do que alegou o Recorrente, que os julgadores da DRJ analisaram de forma correta as provas carreadas aos autos.

Neste sentido, o artigo 29, inciso VII da Lei Complementar 123/06 é suficientemente claro, quando diz que será excluída do Simples Nacional a empresa que comercializar mercadorias objeto de descaminho ou contrabando. Veja-se a redação do dispositivo em comento:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Caberia, ao Recorrente, assim, comprovar suas alegações. Entretanto, como demonstrado, não foram trazidas aos autos provas suficientes que pudessem, de alguma forma, desconstruir a acusação fiscal.

Por todo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias